



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas
(SEJPAC)

OFÍCIO CIRCULAR N. SEJPAC/16/2025

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Desembargador (a) / Juiz (a) Convocado (a) / Juiz (a)
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Assunto: **ADPF n. 615**. “Extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013”.

Disponível em: “[ADPF](#)”

Senhor Desembargador(a)/Juiz(a) Convocado(a)/Juiz(a),

De ordem do Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, Sebastião Geraldo de Oliveira, comunicamos a V. Exa, para as providências cabíveis, o julgamento da [ADPF n. 615](#), ocorrido em 17/11/2025, cuja ata foi publicada nesta data, 19/11/2025. Confira-se a decisão, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, (i) rejeitou as questões preliminares e, de forma definitiva, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental; (ii) declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 525, § 7º, e do art. 535, § 14, do CPC/2015; (iii) julgou procedente o pedido, para determinar aos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal que apreciem as alegações de inexecutabilidade do título judicial formuladas pelo autor, aplicando solução compatível com a declaração, em controle abstrato e concentrado, da constitucionalidade da expressão “exclusivamente”, do art. 20, I, Lei Distrital nº 5.105/2013 (RE 1.287.126, Relª. Minª. Rosa Weber, j. em 03.04.2023); (iv) **fixou tese de julgamento compatível com a estabelecida para o Tema 100 da repercussão geral, nos seguintes termos:** “1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.08.2001; 2. É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a

Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, sendo admissível o manejo de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória; 3.1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da simples petição acima referida ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social; 3.2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data da apresentação simples da petição acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF; 4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não impede a arguição de inexigibilidade quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput); e (v) modificou a tese firmada no Recurso Extraordinário 611.503, Tema 360 da Repercussão Geral, nos seguintes termos: “São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia paralisante de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença exequenda está em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput). (Destaques acrescidos)

Em consequência, nos termos da [Nota Técnica 2/CI/2022](#) deste Regional que dispõe: *o momento adequado para o encerramento da suspensão de processos por temas de repercussão geral e ações de controle concentrado é a data da publicação da ata de julgamento em sessão plenária do STF* (negritos acrescidos), bem como do [Ofício Circular GVP1/8/2019](#).

Na hipótese de o magistrado entender pela permanência da suspensão, orienta a [Nota Técnica 3/CI/2022](#) seja explicitado o respectivo fundamento.

Respeitosamente,

ANELISE CRISTINA GUIMARÃES

**Secretária de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e
Ações Coletivas (SEJPAC)**